



Apelação Cível nº: 0032138-45.2016.8.19.0037

Apelante: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Advogado: Procuradoria do Município de Nova Friburgo

Apelado: VIVIANE MONNERAT VILLATI (FALECIDA)

Relator: Desembargador ANDRE RIBEIRO

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO ÓBITO DA DEVEDORA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO. Na origem, trata-se de execução fiscal em que o apelante busca a cobrança de crédito tributário referente a ISS, constando inscrição em Dívida Ativa em 14/01/2014 e distribuição da demanda no ano de 2016. A informação de falecimento da devedora foi obtida através do Portal desta Corte de Justiça, tendo ocorrido em 12/01/2011, o que ensejou a sentença ora recorrida. De fato, o Magistrado de primeiro grau prolatou a sentença sem a intimação prévia da Fazenda Pública, o que vai de encontro à norma dos arts. 9º e 10 do CPC. Entretanto, tal fato, por si só, não enseja a nulidade do julgado, tampouco é suficiente para o provimento do recurso. A proibição da denominada “decisão surpresa se traduz, em última análise, em uma garantia das partes de poder influir efetivamente no provimento jurisdicional. Nada obstante, no caso concreto o processo já nasceu fadado ao insucesso. Não se desconhece que o falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que os sucessores e o espólio são responsáveis pelos tributos devidos pelo “*de cujus*”, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Na hipótese, o devedor constante da CDA faleceu em 12/01/2011 e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 14/01/2014, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo da relação tributária. Trata-se de clara hipótese de incidência da Súmula nº 392, do STJ, já que o defeito é do próprio título, e não processual. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os

vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, é inviável a simples substituição da CDA. Precedentes do STJ. Ainda que o crédito tributário tivesse sido constituído antes do óbito da executada, não seria possível prosseguir com a execução distribuída em 2016, porquanto a devedora originária não chegou a ser parte no processo, não havendo que se falar em substituição, na forma prevista no art. 110 do CPC. Note-se que a orientação da Corte Superior é no sentido de que é imprescindível a existência de citação válida do falecido para que seja possível a sua substituição pelos herdeiros ou pelo espólio. Precedentes. Manutenção da sentença. **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº: 0032138-45.2016.8.19.0037** onde figura como Apelante: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e Apelado: VIVIANE MONNERAT VILLATI,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO em face de VIVIANE MONNERAT VILLATI, julgou extinto o feito nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO em face de VIVIANE MONNERAT VILLATI.

No curso do processo, veio aos autos a informação de falecimento da parte executada antes da citação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Nos termos da jurisprudência do STJ, espelhado na Súmula 392, é vedada a substituição da CDA no curso da demanda para a modificação do sujeito passivo ainda que em razão do falecimento do Executado.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA.

1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): “Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...). 2. De fato, corretamente

o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências - como a da constituição do tributo e a morte do devedor - implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento. (REsp n. 1.835.711/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/11/2019.)"

Registre-se que, nos termos da jurisprudência, a vedação imposta pela Súmula 392 do STJ atinge mesmo aquelas ações nas quais houve o falecimento do executado no curso da demanda, porém antes da citação.

Neste sentido:
(...)

Ainda segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a ação de execução fiscal proposta em face de falecido sequer interrompe o prazo prescricional.

Neste sentido:
(...)

Como se vê, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de alteração do sujeito passivo da CDA, ainda que está se dê pelo Espólio do Executado.

Ainda que exista entendimento na doutrina de inaplicabilidade da sumula 392 do STJ nos casos de sucessão causa mortis, o efeito vinculante da sumula 392

do STJ, e a farta jurisprudência do TJ/RJ e do STJ impõe a extinção do feito.

Isto posto, em razão do falecimento da parte Executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99.

Deixo de condenar, ainda, ao pagamento da TAXA JUDICIÁRIA, considerando os Avisos TJ nº 63/2011 e CGJ nº 273/2020, os quais disciplinam que existindo Convênio de Cooperação Técnica e Arrecadação Conjunta com o Egrégio Tribunal de Justiça para o ajuizamento de execuções fiscais, como no caso do Município de Nova Friburgo, o signatário estará também isento da referida taxa judiciária.

Sem honorários ante a ausência de manifestação da parte Executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Nesta via, pretende o ente municipal a reforma integral da sentença, firme no argumento de que a ação foi proposta no prazo legal; que de acordo com a norma estabelecida nos arts. 1784, 1788 e 1791 do CC/02, a sucessão ocorre no momento da morte, razão pela qual, em sua opinião, a hipótese não se amolda à vedação da Súmula 392 do STJ, uma vez que a substituição é automática. Argumenta que *“tanto a Viúva declarada do documento do ID 38, e a filha, peticionante de fls. 20/23, não cumpriram com suas obrigações legais e acessórias tributárias em manter seus cadastros atualizados junto ao Fisco exequente aqui Apelante, o que de certo deu azo a ausência de inclusão de sucessor.”*. Além disso, afirma que não foi dada oportunidade de se manifestar sobre o falecimento da parte, o que é contrário aos arts. 9º e 10 do CPC, bem como das regras dos arts. 130 e 131 do CTN. Pede, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo ao voto.

De imediato, registro que o valor do débito executado (R\$ 1.061,90) supera o valor de alçada, sendo, portanto, cabível, o recurso de apelação.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, na origem a demanda versa sobre execução fiscal em que o apelante busca a cobrança de crédito tributário referente a ISS, constando inscrição em Dívida Ativa em 14/01/2014, conforme Certidão de índice 0003.

A Propósito:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No.: 195985 / 2016

O Sr. Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Economico e Gestão, no estrito cumprimento de suas atribuições legais, certifica a inscrição do(s) débitos abaixo discriminado(s), no Livro de Dívida Ativa, em atenção ao que dispõem os arts 2o. e 3o. , da Lei no. 6830/1980; informando, ainda, que o montante devido será corrigido monetariamente e sobre este incidirão juros de mora e multa por inadimplimento no percentual de 10% (dez por cento) , todos calculados quando da sua efetiva liquidação, tendo como termo inicial a data do cálculo abaixo, conforme a seguir apresentado:

Executado (a): VIVIANE MONNERAT VILLATI

CPF/CNPJ: 015.887.087-56 /

Endereço: SELMA GAISER

00197 -

COND. HANS GAISER II

RJ CEP: 28605-510

Proc. Adm. nº:

Inscrição Municipal nº: 0200416746-1

Ano	Receita	Dt. Inscricao	Insc. D. A	Livro	Folha	Principal	Correção	Multa	Mora	Total
2013	REC DIV ATIVA DO ISS	14/01/2014	42011			552,84	131,13	68,40	309,53	1.061,90

Registre-se, ainda, que a presente execução foi distribuída em 29/12/2016 e o despacho que ordenou a citação se deu em 21/03/2017 (índice 002 e 0005).

Veja-se

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0032138-45.2016.8.19.0037

Distribuição do Processo

Serventia	Central de Divida Ativa
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	29/12/2016
Hora de Distribuição	22:41:41
Data de Cadastramento	29/12/2016
Hora de Cadastramento	22:41:41

Despacho

Determino a citação e a penhora, nos termos que dispõe os Arts. 7º e 8º da Lei Nº 6830 de 22/09/1980.

Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito.

Nova Friburgo, 21/03/2017.

Marcus Vinicius Miranda Gonçalves da Silva de Mattos - Juiz Titular

Ocorre, porém, que após a juntada do AR Negativo (índice 0013) e da determinação de intimação do executado (índice 0016), sobreveio aos autos a informação de falecimento da devedora, obtida através do Portal desta Corte de Justiça, ocorrida em 12/01/2011, o que ensejou a sentença ora recorrida.

A propósito:

INFORMAÇÃO

Informamos que desde primeiro de agosto de dois mil e sete até 16/11/2023 10:38:18 **FOI LOCALIZADO** nas transmissões dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, para o Nome * * * * *, Nascido(a) em * * * * *, Nome do Pai * * * * *, Nome da Mãe * * * * *, CPF: 015.887.087-56, Obituado(a) em: * * * * *, D.O.: ***** , pesquisado por semelhança o seguinte: *****

Registro de Óbito, Nome: VIVIANE MONNERAT VILLATI, Nascido(a) em: 26/06/1971, Filho(a) de: HERMES ANTONIO REIS MONNERAT e MARIA JULIA STUTZ MONNERAT, Serviço: NOVA FRIBURGO RCPN 01 DISTR 01 CIRC, Livro C-124, Folha 18, Termo 31432, Data de Óbito em: 12/01/2011 *****

De fato, o Magistrado de primeiro grau prolatou a sentença sem a intimação prévia da Fazenda Pública, o que vai de encontro à norma dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Entretanto, diante das peculiaridades do caso concreto, tal fato, por si só, não enseja a nulidade do julgado, tampouco é suficiente para o provimento do recurso.

Isso porque a proibição da denominada “decisão surpresa” - que ofende o princípio previsto no art. 10 do CPC - se traduz, em última análise, em uma garantia das partes de poder influir efetivamente no provimento jurisdicional. Nada obstante, no caso concreto o processo já nasceu fadado ao insucesso. Senão vejamos.

De fato, não se desconhece que o falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que os sucessores e o espólio são responsáveis pelos tributos devidos pelo “*de cujus*”, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, que assim preconiza:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Na hipótese, conforme já consignado anteriormente, o devedor constante da CDA faleceu em 12/01/2011 (índice 0018) e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 14/01/2014, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo da relação tributária.

Diversamente do que quer fazer crer o recorrente, trata-se de clara hipótese de incidência da Súmula nº 392, do STJ, já que o defeito é do próprio título, e não processual. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, é inviável a simples substituição da CDA

A propósito:

Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA

FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.

2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita.

A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.

3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

(Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ.

19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008).

4. É que segundo doutrina abalizada:

"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência...". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que:

"Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário" (fl. 16).

4. (...)

6. In casu, "o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento

do sujeito passivo", conforme fundamentou o tribunal de origem.

7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007.

8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.073.494/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 29/9/2010.)

Ainda que o crédito tributário tivesse sido constituído antes do óbito da executada, não seria possível prosseguir com a execução distribuída em 2016, porquanto a devedora originária não chegou a ser parte no processo, não havendo que se falar em substituição, na forma prevista no art. 110 do CPC.

Nesse contexto, importante consignar que a orientação da Corte Superior é no sentido de que é imprescindível a existência de citação válida do falecido para que seja possível a sua substituição pelos herdeiros ou pelo espólio.

A corroborar tal entendimento, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTES DA CITAÇÃO NO FEITO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio é cabível quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua citação nos autos do feito executivo. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2018, que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara extinta a Execução Fiscal, com base no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC/73, porquanto o executado falecera

anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal e à própria constituição do crédito tributário.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário.

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013;

REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011).

V. Nos termos da Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.280.671/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 19/9/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Como realçado anteriormente, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 253-257, e-STJ, grifei): "(...) A despeito da extensa argumentação do agravante quanto à possibilidade de estabelecimento de analogia entre esses precedentes e a situação dos autos, assim como no que tange às peculiaridades do IPTU, há, aqui, a circunstância do óbito da parte executada antes da citação, o que, como já registrado na decisão recorrida, determina solução

jurídica própria, de acordo com firme orientação tanto do STJ quanto deste Sodalício. (...)"

2. Com efeito, "somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp 1.832.608/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019). Precedentes do STJ.

3. Dissídio pretoriano prejudicado.

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.999.140/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Ante ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator